TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ - VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104 - Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0001077-73.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justiça Pública

Réu: ALESSANDRO ROGÉRIO DE MELO

Em 25 de fevereiro de 2016, às 16h30, na sala de audiências do Edifício do Foro Distrital de Ibaté, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis. Presente a Promotora de Justiça, Dr. Laís Fernanda Silva. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do réu Alessandro Rogério de Melo. Presente o Defensor - Dr. João Benedito Mendes OAB/SP nº 143540. Presente a testemunha de acusação arrolada Oseias da Silva. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz inquiriu a testemunha presente e interrogou o réu, conforme termos em apartados, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justica de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3º, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. A seguir, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. A seguir, pelo MM. Juiz foi deliberado: "ALESSANDRO ROGERIO DE MELO está sendo processado pela suposta infração ao artigo 12 e ao artigo 14, "caput", ambos da Lei 10.826/03 porque, nas condições de tempo e local mencionados na denúncia, possuía e portava armas de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 11/11/2014 (fls. 64). Resposta à acusação às fls. 78/83. No curso da instrução processual procedeu-se à oitiva de três testemunhas e ao interrogatório. As partes manifestaram-se em debates orais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denuncia. O Dr. Defensor, por sua vez, requereu a absolvição asseverando que não ficou caracterizada a prática dos delitos. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade das infrações está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e pelos laudos periciais de fls. 46/57. A autoria, de igual forma, é induvidosa. Interrogado em Juízo, o réu admitiu a prática de ambas as infrações mencionando que as armas destinavam-se à prática da caça. A confissão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ - VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104 - Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

harmoniza-se com a prova judicial. As testemunhas Fernando Ciniciato, Marcelo Eduardo Belini e Oséias da Silva prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que o réu foi surpreendido pela Policia Militar Ambiental, na zona rural de Ibaté, portando uma garrucha e três instrumentos conhecidos como "canhãozinho". Após, os agentes públicos dirigiram-se à residência do denunciado, onde localizaram munição e uma espingarda. É o que basta para condenação. Passo a dosar as penas. 1) artigo 12 do Estatuto do Desarmamento: ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena- base no mínimo legal, em 1 (um)ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso. Torno-a definitiva ante a ausência de outras causas de modificação. 2) artigo 14 do Estatuto do Desarmamento: porque não há circunstâncias desfavoráveis e uma vez que a confissão, já reconhecida, não permite a diminuição da pena aplicada no piso, imponho a reprimenda definitiva no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações sobre a capacidade econômica do autor da conduta. Com fundamento do artigo 33, § 2°, "c" do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar o réu Alessandro Rogério de Melo por infração aos artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/03, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa na forma especificada. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito consistentes na prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nacional e na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação. Autoriza-se o recurso em liberdade. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Ibaté, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA